



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.740, de 29 de maio de 2023.

Dispõe sobre a denominação Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I do Bairro Universitário localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação “ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES” e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A “Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I, do Bairro Universitário I”, no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **“ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES”**.

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta a **Sra. MARIA IMACULADA FERNANDES**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No.	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	1390
Data	29/05/23



DIÁRIO OFICIAL

BRUNA CAROLINI
NOVA ANDRADINA-MSNASCIMENTO:0480

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016 5986140

Assinado de forma digital por
BRUNA CAROLINI
NASCIMENTO:04805986140
Dados: 2023.05.29 17:15:42 -04'00

ERRATA Nº 001/2023 - CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, comunica que foram efetuadas as correções abaixo no Edital nº. 001/2023 do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos pertencentes ao quadro efetivo de pessoal da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR:

ONDE LÊ-SE:

FUNÇÃO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAL
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Graduação em Administração e registro no órgão de fiscalização profissional
CONTROLOADOR INTERNO	Diploma, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, de curso de graduação específica em uma das seguintes áreas: Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Direito e Economia; Registro Profissional ativo no Conselho Competente ou Entidade que regulamenta o exercício da profissão.

LEIA-SE:

FUNÇÃO	REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E PROFISSIONAL
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Ensino Superior Completo
CONTROLOADOR INTERNO	Ensino Superior Completo

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. Permanecem inalteradas as demais normas e instruções do Edital de Abertura e seus anexos (Edital nº. 001/2023, publicado em Diário Oficial Edição 1589 Ano VIII, Nova Andradina-MS 26 Maio de 2023

9.2. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na interpretação deste Edital serão apreciados pela Comissão de Concurso Público.

Nova Andradina/MS, 29 de maio de 2023.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ
Presidente da Câmara dos Veradores de Nova Andradina

LEI Nº. 1.740, de 29 de maio de 2023.

Dispõe sobre a denominação Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I do Bairro Universitário localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES" e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições

legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A "Escola Municipal da Rua Antônio Defaveri, da Parte da Quadra A, do Conjunto Universitário I, do Bairro Universitário I", no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se "ESCOLA MUNICIPAL MARIA IMACULADA FERNANDES".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM Póstuma que o Município de Nova Andradina presta a Sra. MARIA IMACULADA FERNANDES, pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.741, de 29 de maio de 2023.

Dispõe sobre a denominação da "Rua Projetada 11" no Loteamento Distrito Industrial José Marques do Bairro Industrial, localizado na área urbana de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação "RUA ANTÔNIO DOS SANTOS CALDA", e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições

legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. A "Rua Projetada 11", do Loteamento Distrito Industrial José Marques, do Bairro Industrial no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS".

Art. 2º. A denominação mencionada no Art. 1º desta Lei refere-se à HOMENAGEM Póstuma que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS CALDAS pelos relevantes serviços prestados ao município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 29 de maio de 2023.
José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 1.742, de 29 de maio de 2023.

Autoriza o poder legislativo a firmar contrato com entidades de prestação de serviços de assistência por meio de operadora de plano de saúde para consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições

legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a contratar, mediante licitação, operadoras e planos e seguros privados de assistência à saúde para prestação de serviços de assistência suplementar à saúde para os servidores públicos municipais ativos, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS.

Art. 2º. Para contratação do plano de saúde e assistência médica mencionada no art. 1º desta Lei, o Poder legislativo realizará licitação para escolha da prestadora dos serviços, a qual deverá possuir autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo único. O plano de saúde oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas por meio de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou por meio de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 3º. O plano de saúde será disponibilizado a todos os servidores do Poder Legislativo, sendo facultativa sua adesão, mediante requerimento por escrito, ficando o servidor obrigado a todas as cláusulas e condições estabelecidas na contratação realizada entre a Câmara Municipal e a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Art. 4º. Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, atendimento odontológico e tratamento de doenças congênitas, quer mediante rede credenciada.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial abrangerá exclusivamente servidores ativos, efetivos ou comissionados, do Poder legislativo, além de seus dependentes diretos, nos termos do art. 8º da presente lei.

Art. 6º. A credenciada, para prestar os serviços de saúde aos servidores, poderá oferecer, aos beneficiários, adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos filiados, devendo os servidores, também, por conta própria, arcar com as despesas referentes aos serviços adicionais.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, o segurado poderá requerer a inscrição no plano Contratado, na condição de dependente, quando devidamente qualificado:

I - do filho solteiro:

- a) civilmente menor e não emancipado;
- b) inválido;
- c) estudante de ensino regular ou superior, até o implemento de 24 (vinte e quatro) anos de idade;

II - do cônjuge;

III - do convivente, independentemente da identidade ou oposição de sexo, que mantenha relação de fato com o segurado, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura;

IV - do enteado e do tutelado, nas condições do inciso I, desde que comprovem a dependência econômica, caracterizada pela percepção mensal e renda não superior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, e a inscrição está condicionada a prova inequívoca da condição pleiteada.

Art. 8º. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) Pela separação de fato há mais de 2 (dois) anos, ou pelo divórcio;
- b) pela nulidade ou anulação do casamento;

II - para os dependentes quando da cessação da união estável ou relação de fato;

III - para os filhos, salvo os inválidos, ao implementarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte;
- c) pela perda da qualidade de segurado daquele de quem dependa;
- d) pelo casamento, união estável.